Birigui – 4 de novembro de 2024.

Parecer: 119/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 116/2024 – "Dispõe sobre alteração da Lei nº 6559, de 19 de abril de 2018".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos que dispõe sobre alteração da Lei nº 6559, de 19 de abril de 2018. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2441/2024, em 7 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 8 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 8 de agosto 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de acréscimo de parágrafo 5º, ao artigo 7º da Lei nº 6559/18 que trata da arborização urbana, projeto acrescenta que será somente permitido o plantio de espécies nativas da região indicadas para o plantio no país, ainda acrescenta ao artigo 22 da mesma legislação o inciso VI, estabelecendo multa de dezesseis UFESP.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3181/2024
Data: 04/11/2024 - Horário: 11:54
Legislativo - PARJU 119/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

II – Da Proteção ao Meio Ambiente.

É dever de proteger o meio ambiente todos entes federativos, a Lei Orgânica do Município de Birigui estabelece em seu artigo 154, 156, VI, artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 23, VI da Constituição Federal estabelece que é competência comum entre todos entes da federação cuidar e preservar o meio ambiente, assim cabe ao município estabelecer de acordo com seu interesse local iniciativas e políticas públicas de acordo com o artigo 30, I e II e 225, VI também da Constituição Federal suplementando a legislação federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 156 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete: (....) **VI -** promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (....) **VI -** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (....) **VI -** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Isaac Newton Carneiro afirma:

"A atividade de proteção ambiental praticada pelo município, através do uso de mecanismos de controle e polícia, de sorte que empreendimentos e atividades capazes de por em risco o ambiente da cidade, principalmente sejam efetivamente autorizados, definidas, e policiadas pela administração, no contexto de órgãos contidos no seio da prefeitura municipal". (CARNEIRO, 2018, pag. 184)

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Não ocorre vício de iniciativa nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

> Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislarem sobre o tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, numerus clausus, no texto constitucional, de forma que "não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2000281-92.2018.9.26.0000.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DOMUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DOMUNICÍPIO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOPODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) AÇÃOIMPROCEDENTE. (ADI 2039269-56.2016.8.26.0000, Rel. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 15/06/2016).

Como pode perceber todos entes da federação possuem dispositivos em relação a proteção e conscientização ao meio ambiente, sendo um dever da sociedade em geral e não apenas do poder público.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588